

DIRETIVA Nº 03/ 2018

De 06 de Julho

1. ENQUADRAMENTO

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), enquanto autoridade reguladora, está dotada dos poderes necessários para emitir Diretivas com vista a esclarecer alguns aspetos que suscitam dúvidas aos Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública (ISNCP).

Assim, nos termos do disposto nos artigos 9.º, alínea d), artigo 10.º, alínea c) e do artigo 13.º, alínea b) do Decreto-lei n.º 55/2015, de 09 de Outubro, que aprova os novos Estatutos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, pretende esta através deste documento, emitir orientações sobre a aplicação do disposto no artigo 70.º do Código da Contratação Pública (CCP), que regula os impedimentos dos candidatos e concorrentes, especificamente no que diz respeito à participação dos funcionários públicos nos procedimentos.

2. OBJECTIVO

A participação de pessoas legalmente impedidas de participar nos procedimentos leva à exclusão das mesmas, o que poderá acarretar alguns constrangimentos no andamento do procedimento, nomeadamente nos casos em que haja recurso da decisão proferida pelo júri ou ainda, quando isso leva à adjudicação do contrato a outra pessoa que não o vencedor nos casos excepcionais, nomeadamente, por se ter tido conhecimento posterior de alguma informação que impedisse a participação das mesmas.

Assim, considerando a necessidade de assegurar o escrupuloso respeito pelo disposto no Código da Contratação Pública, e visando primar pela eficiência dos procedimentos lançados, **pretende-se esclarecer a situação dos funcionários públicos, no que tange à sua participação nos procedimentos de contratação pública.**

3. ORIENTAÇÕES

3.1. Impedimentos dos funcionários públicos: previsão legal

O 70.º do CCP regula os impedimentos aplicáveis aos candidatos e concorrentes dos procedimentos. É certo que em nenhuma das alíneas do artigo 70º se prevê especificamente a situação dos funcionários públicos.

Porém, na alínea c) do n.º 1 do citado artigo, pode-se ler: “*Não pode apresentar candidatura ou proposta ou integrar agrupamento candidato ou concorrente quem: c) Se encontre impedido de participar em procedimentos de contratação, nos termos da lei;*”. Existindo, portanto, uma remissão para a legislação específica aplicável em cada caso.

Ora, tratando-se de funcionários públicos, deve considerar-se, designadamente, a seguinte legislação:

- i) A Lei n.º 42/VII/2009 de 27 de julho, que define as bases em que assenta o Regime da Função Pública, assim como os direitos, deveres, proibições, responsabilidades e garantias dos funcionários;
- ii) O Decreto Legislativo n.º 2/95 de 20 de junho, que estabelece o Regime Geral de Organização da Atividade da Administração Pública Central;
- iii) A Constituição da República de Cabo Verde.

À situação específica dos funcionários públicos, esses diplomas têm de ser levados em conta, uma vez que regulam a atuação daqueles, seja na esfera de atividades exercidas no setor público como no privado.

Compulsando de forma breve o disposto nos diplomas acima referidos, pode-se constatar o seguinte:

- ✓ No que diz respeito à Lei n.º 42/VII/2009, pode-se constatar do disposto nos artigos 10º e 11º que as funções públicas são exercidas em regime de exclusividade. O referido diploma regula não só o exercício de acumulação de funções públicas como também a acumulação das funções públicas com as privadas. Em ambos os casos a lei exige por parte do funcionário público a promoção de algumas diligências. Assim, nos casos em que exista a necessidade de acumulação de funções públicas, deverá o interessado adotar

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Conselho de Administração

os procedimentos necessários para que possa obter a autorização do Primeiro-Ministro, conforme disposto no artigo 10.º do citado diploma, nomeadamente números 1 e 3;

Tratando-se de acumulação de funções públicas com as privadas, estas estão vedadas nos casos em que sejam conflituantes com as funções públicas exercidas, mesmo que não sejam remuneradas.

- ✓ O Decreto Legislativo n.º 2/95, por sua vez, regula no seu artigo 22º os casos de impedimentos. O n.º 1 do artigo 22.º estabelece uma proibição de exercício de atividades profissionais privadas concorrentes ou conflituantes com as funções que exerce na Administração Pública. Nos casos de exercício de atividade privadas não vedadas o interessado deverá requerer a devida autorização (cfr. art.º 31.º do citado diploma);
- ✓ Por fim, a Constituição da República, no seu artigo 241.º, determina que os agentes da administração pública se dedicam exclusivamente ao serviço da administração pública, prosseguindo para isso os seus interesses.

3.2 Síntese das orientações:

- 1) O exercício de funções públicas obedece ao princípio da exclusividade;
- 2) A acumulação de funções públicas e privadas não é atividade proibida, salvo se a lei expressamente dispuser em contrário, conquanto possa estar sujeita a determinados condicionamentos, mormente o de autorização superior;
- 3) As situações de incompatibilidade de acumulação com funções privadas pretendem impedir o exercício de atividades privadas que possam conflitar com os interesses prosseguidos pela função pública desempenhada (por exemplo, quando pela sua natureza ou pelo empenhamento que exijam, possam conflitar com a dedicação ao interesse público ou com o próprio cumprimento das tarefas da função pública);
- 4) A participação dos funcionários públicos nos procedimentos está condicionada à prévia autorização superior (do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo que superintende ou tutele o sector a que o funcionário pertença, consoante acumulação com atividade pública ou privada);
- 5) Nos casos em que o funcionário público queira participar em algum procedimento de contratação pública deverá, para o efeito, solicitar, nos termos do disposto na Lei n.º

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS
Conselho de Administração

42/VII/2009 e no Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, a devida autorização para que possa estar apto a participar nos procedimentos;

- 6) Assim, a Entidade Adjudicante, aquando da elaboração dos documentos do procedimento e na avaliação das candidaturas e/ou propostas, deve levar em conta essas situações e fazer a devida previsão;
- 7) Nos casos em que haja a participação dos funcionários públicos, deverá ser feita verificação prévia da documentação e autorização emitida pelo órgão competente, habilitando-os a participar no procedimento;
- 8) A falta da devida autorização, na fase de candidaturas e/ou apresentação de propostas, constitui um impedimento, o que leva a exclusão da participação destes no procedimento em causa, sem contar que, posteriormente, serão alvo de processo contraordenacional [a participação dos funcionários públicos nos procedimentos de contratação pública sem a devida autorização constitui contraordenação grave, punível com coima entre 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos), conforme previsto no artigo 189º alínea a) do CCP].

4. ENTRADA EM VIGOR

Esta diretiva entra em vigor após a sua publicação.

O Conselho de Administração,



Carla Soares
/Presidente/



João Ilídio Tavares
/Administrador/